



## RESPOSTA QUESTIONAMENTO/IMPUGNAÇÃO

**Processo Licitatório nº 018/2021\_FMS  
Pregão Eletrônico nº 008/2021**

A Pregoeira Sra. Roveni de Lurdes Hamann e Equipe de Apoio, abaixo assinados, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Decreto 10.024/2018, na Lei n. 10.520 e da Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar resposta ao e-mail encaminhado pela empresa Philips Medical Systemas Ltda (qualificada nos autos) nesta data, informando a ausência de resposta à impugnação enviada no dia 16/08/2021, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

### **1. Dos Fatos.**

A empresa Philips Medical Systemas Ltda, encaminhou a este setor, pedido de esclarecimentos quanto a ausência de resposta à impugnação encaminhada por esta no dia 16/08/2021, via e-mail, referente ao Edital do **Processo Licitatório nº 018/2021\_FMS - Pregão Eletrônico nº 008/2021**, que tem por objeto a aquisição de Aparelho de Ultrassom.

Em sua impugnação a empresa requereu que o Edital fosse retificado, sugerindo algumas alterações, com abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar sua participação no certame.

E o relatório.

### **2. Da análise da Comissão Permanente de Licitação.**

Inicialmente cumpre mencionar que o item 23.7 do edital, prevê que **as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.**

Isto significa que, em tese, é possível abrir a licitação mesmo na pendência de resposta à impugnação apresentada pelo licitante.

Consequentemente o risco que poderia ocorrer aqui é ter a impugnação acolhida depois de aberto o certame. Isto na prática significa a alteração do edital e, em assim acontecendo, teríamos a nulidade dos atos praticados em compasso com as regras reconhecidas irregulares e a necessidade de refazer todos os passos procedimentais incompatíveis com a mudança estabelecida a partir a impugnação, o que não é o caso dos presentes autos, conforme se verá a seguir.

Pois bem, da leitura da impugnação encaminhada pela empresa no dia 16/08/2021, verificamos que as insurgências apresentadas pela impugnante possuem os mesmos termos, informações, fundamentação jurídica, pedidos e inclusive data idênticas à impugnação apresentada pela mesma empresa no dia 06/08/2021.



Conforme decidido nos presentes autos, a mencionada impugnação fora julgada improcedente em 10/08/2021, mantendo-se todos os termos do edital quanto aos pontos questionados.

A empresa foi cientificada no dia 11/08/2021, cuja decisão também foi publicada no site da Prefeitura do Município de Otacílio Costa na mesma data.

De toda sorte, para que não parem dúvidas quanto a lisura da presente licitação, passamos a análise da impugnação.

Conforme já certificado nestes autos, face à impugnação apresentada pela empresa Philips Medical Systemas Ltda, solicitamos parecer técnico da Secretaria solicitante, a qual sobre os apontamentos assim se manifestou:

(...) Diante da impugnação apresentada pela empresa Philips, temos as seguintes considerações quanto aos pontos impugnados:

1. Translucência Nucal

Resposta: Como a própria empresa impugnante sugere, há diversas empresas que atendem a essa solicitação, não sendo possível considerar a solicitação como um direcionamento.

2. Shear Wave

Resposta: Diversas aplicações podem ser feitas através do transdutor linear em modo de elastografia Shear Wave, como a elastografia de mama, outros concorrentes também possuem linear com possibilidade de Shear wave

3. Fusão de Imagens

Resposta: Este software se trata de possibilidade futura

4. Número de Elementos

Resposta: A redução no número de elementos resultaria em uma perda de qualidade de imagem.

5. Guia de Biópsia

Resposta: A guia de biópsia deve obrigatoriamente ser reutilizável, para evitar gastos futuros.

Por fim, vale ressaltar que o descritivo deste edital é idêntico ao edital anterior, onde a própria Philips participou do certame. Por esta razão, entendemos ser improcedente a impugnação ora proposta. (...)"

Deste modo, levando em consideração a **análise técnica acima exposta**, realizada pela Secretaria que elaborou o Termo de Referência do edital, esta Pregoeira reitera os termos já delineados na resposta a impugnação encaminhada anteriormente, no sentido de que não haveria necessidade de reparos nas especificações do edital, de modo que, conforme ficou demonstrado não houve limitação de participação de empresas.

Tanto é verdade que participarem da presente licitação quatro empresas, com várias marcas, sendo elas: LK Medical Comércio de Equipamentos Ltda (Marca: Samsung), GE Healthcare do Brasil (Marca: GE), Salve e Lopes e CIA Ltda (Marca: Medpej) e a empresa Canon Medical Systems do Brasil Ltda (Marca: Canon).

Além disso, a licitação fora realizada em sua forma eletrônica, método pelo qual permite que empresas de todo o território nacional participem, ou seja, o intuito é envolver o maior número possível de participantes, o que conseqüentemente aumenta a competição que permitirá que se alcance o melhor resultado possível para o município de Otacílio Costa.



Portanto, nestes aspectos não havia qualquer vício ou defeito para alteração do certame.

### **3. Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio, com suporte da Assessoria Jurídica do setor de licitações, a qual assina junto o presente parecer, CONHECEM da impugnação interposta pela empresa Philips Medical Systemas Ltda, por estar na forma da Lei, e no MÉRITO NEGA-SE PROVIMENTO.


Ademais, mantemos todos os atos praticados até presente data, por não vislumbrar qualquer razão jurídica ensejadora de reparos, bem como qualquer indício que enseje a alteração do edital ou mesmo a anulação do presente certame, por estar em total sintonia com os ditames legais e regulamentares que regem a matéria.


Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a interessada e publique-se a resposta no sítio eletrônico deste Município.

Otacílio Costa/SC, 26 de agosto de 2021.

  
**Roveni de Lurdes Hamann**  
Pregoeira

  
**Rodrigo Barth Pereira**  
Equipe de Apoio

  
**Michelle Cristiane Rodrigues Tietjen**  
Equipe de Apoio

  
**Lediane Karoline de Souza**  
Assessoria Jurídica  
OAB/SC 36.507